



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001261/2004-18
Recurso nº 341.530 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.443 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente MÁRCIO ROBERTO KELEN E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 30, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, 2001, 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 37.774,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Pedro”, localizado no Município de Boa Esperança do Sul/SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.778.678-6.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

“2. Constatou na descrição dos fatos fl. 22, que foi apurada falta de recolhimento do ITR dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações ali consignadas; que o contribuinte Sr. Luiz Constante Faveri foi intimado a apresentar Ato Declaratório Ambiental, Certidão do Ibama/Órgãos ligados à Preservação Ambiental, Laudo Técnico e Matrícula do imóvel; que o interessado informou que alienou o imóvel para o Sr. Márcio Roberto Kelen e Outros; em atendimento à intimação o novo proprietário do imóvel apresentou cópia da matrícula do imóvel, onde se verifica que a reserva legal foi averbada; que não fora apresentado o ADA, razão pela qual essa área foi glosada para os exercícios de 2001 e 2002; que não houve manifestação quanto ao laudo; que o VTN declarado foi de R\$ 200.000,00 para os três exercícios, o que representa R\$ 826,45 por hectare na região agrícola de Araraquara/SP; que em pesquisa feita nos valores fornecidos pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CATI, verificou-se que o Valor da Terra Nua fora informado incorretamente para aqueles exercícios; que com base no novo valor o VTN foi atualizado; que devido à quantidade de animais, a fiscalização recalculou a área de pastagens.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 35 e 36), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

“5.1 Não apresentou o ADA à fiscalização, porque ele estava em poder do antigo proprietário;

5.2 Na época da venda, o imóvel estava desvalorizado, em virtude das terras não serem férteis e estar localizado em região de difícil acesso;

5.3 Declarou incorretamente a quantidade de animais existente no imóvel;



5.4 Por fim, requer improcedência da ação fiscal.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 64 a 74, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu, para todos os exercícios, a área de reserva legal de 118,6 ha, devidamente informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como o Valor da Terra Nua (VTN) declarado para o exercício 2000 (R\$ 200.000,00), baseando-se na Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel rural.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Com base no Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente no Ibama, cabe restabelecer a área declarada como de utilização limitada/reserva legal.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

VALOR DA TERRA NUA.

Impõe-se a alteração do VTN lançado para o exercício de 2000 para o valor comprovado por meio de Escritura Pública, por se tratar de documento com fé pública, e manutenção do VTN dos exercícios de 2001 e 2002 atribuídos pela fiscalização, por falta de comprovação suficiente para sua alteração.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2007 (fls. 80), o contribuinte apresentou, em 08/11/2007, o Recurso de fls. 86 a 88, argumentando, em apertada síntese, que o VTN lançado não reflete a realidade/contexto do imóvel em questão. Pondera, ainda, que as médias de cabeças de gado mantidas no imóvel nos anos de 2000 a 2002 eram de 5, 251 e 495, respectivamente. Considerados tais médias mensais, devem ser restabelecidas as áreas de pastagem declaradas.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 89 a 127, a saber, cópias de: identidade do contribuinte; escritura de compra e venda do imóvel rural em questão, datada de 19/09/2003; demonstrativos de movimentação de gado referentes ao período de

junho de 2000 a dezembro de 2002; cópias de DITR relativas aos exercícios 2001 e 2002 com os cálculos de área de pastagem que o interessado entende corretos; ADA apresentado por Ruy de Campos Toledo Filho, que já foi proprietário do imóvel em questão; planilha de cálculo de média mensal de cabeças de gado no móvel no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002; intimação que acompanhou o acórdão de primeira instância, demonstrativo do débito discutido no profisc e acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 129, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 30, se deu em 04/10/2007, quinta-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 05/11/2007, segunda-feira, entretanto só o fez em 08/11/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 86 a 88

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fls. 82) e emitir Carta Cobrança (fls. 83).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende